



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO GONET BRANCO, PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No uso da atribuição conferida pelo art. 23, inciso IV do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na forma do art. 147, inciso I, do mesmo ato normativo, apresento a Vossa Excelência proposta de Resolução que dispõe sobre a criação do cadastro nacional de casos de violência contra crianças e adolescentes, previsto na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Encaminho anexa a esta missiva a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, rogando a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 12 de março de 2024.

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Ouvidor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICACÃO

Trata-se de Proposição apresentada pelo Grupo de Trabalho “Violência contra crianças e adolescentes” que dispõe sobre a criação do cadastro nacional de casos de violência contra crianças e adolescentes, previsto na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

A Proposta de Resolução em questão tem como objetivo estabelecer diretrizes para a criação e manutenção de um cadastro nacional de casos de violência contra crianças e adolescentes.

Tal iniciativa se justifica em razão de uma série de motivos fundamentais que refletem o compromisso do Ministério Público com a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dando efetividade às garantias previstas na Constituição Federal.

É sabido que a Constituição Federal estabelece ser dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, incluindo os direitos de crianças e adolescentes de viverem sem qualquer forma de violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. Portanto, o Ministério Público tem a responsabilidade de promover medidas para garantir esses direitos.

Por sua vez, as Leis nº 13.431/17 e 14.344/22 (Lei Henry Borel) estabelecem diretrizes para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, demandando a atuação específica e especializada de todo o Sistema de Garantia de Direitos, incluindo o Ministério Público. A criação de um cadastro nacional é um passo fundamental para a coordenação eficaz dessas ações e para a avaliação de sua efetividade.

Nesse passo, a proposta vem dar concretude à atribuição expressamente conferida ao Ministério Público no art. 22, inciso I, da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que estabelece que “caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quando necessário: I - registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente”.

Embora a Lei 14.344/22 faça menção à violência doméstica como seu tema central, não restringe o registro das violências praticadas fora do âmbito familiar. No mais, a Lei 13431/17 antecede e respalda a Lei 14.344/22, direcionando as ações intersetoriais no enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes. Assim, de rigor expandir o registro para todas as formas de violência, garantindo que nenhum caso seja negligenciado e careça de dados.

A criação de um cadastro nacional permitirá que as informações sobre casos de violência sejam registradas e compartilhadas entre os Ministérios Públicos. Isso aumentará a transparência na atuação do Ministério Público, auxiliando na avaliação dos resultados das medidas adotadas, não só internamente, mas também com a sociedade civil.

A relevância da proposição se demonstra pelos alarmantes dados relativos à violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

De acordo com dados da Câmara dos Deputados *“No Brasil, nos últimos dez anos, foram registrados mais 800 mil casos de violência contra vítimas de até 14 anos, incluindo violência sexual, violência física, violência psicológica, negligência e abandono”*. Além disso, ocorreram mais de 2.248 mortes de crianças de até 4 anos, que podem ser decorrentes de violência. (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

Também segundo dados obtidos pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, só nos quatro primeiros meses do ano de 2023, o disque 100 registrou mais de 17 mil violações, apenas de cunho sexual, contra crianças e adolescentes, sendo registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes, envolvendo violências sexuais, físicas, abusos, estupro, explorações sexuais e psíquicas. Este montante espelha um aumento de 68% em relação ao mesmo período do ano de 2022. Ainda segundo o apurado, a residência da vítima é o cenário mais propício para a deflagração da violência, com cerca de 14 mil violações (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Vale lembrar, ainda, que este mesmo Conselho Nacional do Ministério Público, em atenção à dispositivo semelhante previsto na Lei Maria da Penha (artigo 26, III), aprovou a Resolução n. 135/2016, para instituir o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A referida resolução serviu como base e inspiração para que a ora se propõe.

Em resumo, objetiva-se, com a presente proposição, garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando que todas as formas de violência sejam registradas, acompanhadas, e que as medidas necessárias para sua garantia sejam promovidas de maneira coordenada e eficaz. Além disso, busca-se aumentar a transparência e o aprimoramento das ações do Ministério Público nessa área tão importante e sensível.

Brasília/DF, 12 de março de 2024

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Ouvidor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXXX DE 202X.

Institui o Cadastro Nacional de Casos de
Violência contra Criança e Adolescente.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na _____ Sessão Ordinária, realizada em _____, nos autos da Proposição nº _____;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme dispõe o artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

Considerando o direito absolutamente prioritário de crianças e adolescentes de viverem sem qualquer forma de violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, conforme estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal;

Considerando ter a família direito à especial proteção do Estado e à assistência na pessoa de cada um dos que a integram, inclusive à medidas que coíbam a violência no âmbito de suas relações, nos termos estabelecidos pelo art. 226, p. 8º da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, de acordo com o artigo 22, I da Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022,

Considerando que a Lei 14.344/22 faz menção à violência doméstica, seu tema central, mas não restringe o registro das violências não praticadas no âmbito familiar;

Considerando a preexistência da Lei 13.431/17, que junto com a Lei 14.344/22 reorganiza o Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, demandando atuação específica especializada de todo o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SGD e do próprio MP, a indicar interesse na ampliação do registro para todas as violências;

Considerando a Constitucional Doutrina da Proteção Integral e o dever- de todos de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda e qualquer violência, este **Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:**

Art. 1º O cadastro nacional de casos de violência contra crianças e adolescentes, previsto no art. 22, inciso I, da Lei n. 14.344/2022, rege-se pela presente resolução.

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará programa de banco de dados, de abrangência nacional, para cumprimento do determinado no art. 22, inciso I, da Lei n. 14.344/2022, disponibilizando seu acesso aos Ministérios Públicos estaduais.

§1º Deverão ser alimentados no sistema todos os processos nos quais haja apuração de qualquer forma de violência contra criança e adolescente, nos termos do artigo 4º da Lei 13.431/17 ou em que haja a aplicação da Lei n. 14.344/2022.

§2º Decorridos noventa dias da publicação desta Resolução, será iniciada a alimentação do programa de banco de dados referido neste artigo.

§3º Os Ministérios Públicos estaduais poderão adaptar seus atuais sistemas de informática para realizarem a alimentação automática do cadastro nacional, conforme a compatibilidade de sistemas.

Art. 3º Os Ministérios Públicos deverão fiscalizar a atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia deste cadastro nacional.

Parágrafo único. O órgão de execução poderá complementar as informações que não constarem dos autos.

Art. 4º A Administração Superior dos Ministérios Públicos deverá assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o adequado preenchimento do cadastro nacional.

Art. 5º A administração e gerência da tabela de taxonomia do cadastro nacional será aprovada por Comitê Gestor específico, a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A taxonomia obrigatória do cadastro nacional não impede que os Ministérios Públicos estaduais acrescentem campos à taxonomia do cadastro estadual.

Art. 6º Anualmente haverá publicação de relatório estatístico da atuação do Ministério Público no enfrentamento às violências contra criança e adolescente, com dados do cadastro nacional, de forma a permitir a avaliação dos resultados das medidas adotadas, nos termos do art. 70-A, VII, da Lei n. 8.069/1990 alterado pelo artigo 28 da Lei n. 14.344/2022.

Art. 7º As informações de caráter público e de interesse da sociedade constantes da base de dados do Cadastro Nacional da Violência contra criança e adolescente serão disponibilizadas pelo CNMP por meio eletrônico, e independentemente de qualquer requerimento, vedada a divulgação de conteúdo de caráter privado e sigiloso, tal como o que seja capaz de revelar a pessoa específica a que se referir.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024.

PAULO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público